

**PARECER Nº 1362/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 344/2002.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa dispor sobre depósito parcelado do 13º salário dos servidores municipais em conta corrente.

O projeto prevê, em seu artigo 1º, que a partir da vigência da lei o Executivo passará a efetuar o depósito mensal, em conta poupança, da parcela correspondente a 1/12 (um doze) avos do 13º salário de cada servidor.

Esta Comissão entende que a presente propositura atende aos princípios da legalidade, detendo, portanto, perfeitas condições de tramitação.

A proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários está garantida ao servidor público pelo art. 92, inciso II da Lei Orgânica do Município, sendo direito assegurado pelo art. 96, parágrafo único, a proteção do salário estabelecida pelo inciso X ao art. 7º da Constituição Federal.

No que tange à competência para a iniciativa, em que pese o estrito entendimento de que o tema deste projeto de lei estaria dentre os reservados à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, esta Comissão considera que, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o simples fato de tratar de organização de serviço público não obsta a sua tramitação.

Com efeito, a Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu art. 61, caput, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu parágrafo 1º, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

"Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988- impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Ademais, a propositura está amparada no art. 13, inciso I, d a Lei Orgânica do Município, uma vez que cuida de matéria perfeitamente caracterizada como de interesse local.

Assim, conforme demonstrado, o projeto em tela reúne todas as condições jurídicas de aprovação.

Por essas razões, somos pela  
**CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/09/02.  
Antonio Carlos Rodrigues - Presidente  
Alcides Amazonas - Relator  
Antonio Paes - Barათão  
Celso Jatene  
Jooji Hato  
Laurindo

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR ARSELINO TATTO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 344/02.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa dispor sobre depósito parcelado do 13º salário dos servidores municipais em conta poupança. De acordo com o art. 1º, a partir da vigência desta lei, o Executivo passará a efetuar o depósito mensal, em conta poupança, da parcela correspondente a 1/12 (um dozeavos) do 13º salário de cada servidor.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

A matéria enfrenta vício de iniciativa, uma vez que segundo a Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 37, § 2º, inciso III), o Sr. Prefeito tem iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre servidores públicos.

Desta forma, o Poder Legislativo, ao adentrar na seara dos assuntos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e no art. 6º da Lei Orgânica desta Urbe.

Cabe ressaltar, por fim, que já é entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência que nem mesmo a sanção pelo Prefeito tem o condão de sanar o vício de iniciativa.

Ante ao exposto, somos

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/09/02.  
Arselino Tatto